

XXIII Seminario Internacional de Propiedad  
Intelectual y la V Reunión de la RIAPI  
Tema: Propiedad Intelectual – Nuevos desafíos  
para la Propiedad Intelectual en Iberoamérica  
Online, 20 de mayo de 2025

**Os direitos de propriedade intelectual no processo de insolvência**

ALEXANDRE LIBÓRIO DIAS PEREIRA

Professor Associado da Faculdade de Direito

Investigador do Instituto Jurídico

Universidade de Coimbra - Portugal

# Os direitos de propriedade intelectual no processo de insolvência

- **O que são os direitos de propriedade intelectual?**
- A propriedade intelectual abrange os direitos de autor e a propriedade intelectual regulados em legislação especial
- Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e Código da propriedade Industrial
- Legislação extravagante, nomeadamente: o DL 252/94 e o DL 122/2000, que protegem os programas de computador e as bases de dados
- O impacto do direito da União Europeia
- Os dois troncos da propriedade intelectual remontam ao dualismo das convenções internacionais de oitocentos:
  - Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial (1883)
  - Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas (1886)
  - Outros instrumentos: Convenção de Roma relativa à proteção dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão (1961), o Tratado de Washington de propriedade intelectual em matéria de circuitos integrados (1989), e mais recentemente um dos pilares da OMC, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (ADPIC/TRIPS 1994).

## **Os direitos de propriedade intelectual no processo de insolvência**

- **Nos termos do Acordo ADPIC, a propriedade intelectual abrange:**
  - Os direitos de autor sobre obras literárias e artísticas, incluindo programas de computador, e os direitos conexos sobre prestações artísticas, produções fonográficas e emissões radiodifundidas,
  - As marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes de invenção, topografias de circuitos integrados (produtos semicondutores), e inclusivamente a informação confidencial (segredos comerciais)
  - No direito interno, a propriedade intelectual inclui ainda os direitos conexos dos produtores videográficos e os direitos especiais do fabricante de bases de dados e do editor de publicações de imprensa em linha, e os modelos de utilidade, logótipos, denominações de origem, e recompensas.

## Os direitos de propriedade intelectual no processo de insolvência

- Objeto e requisitos de proteção dos direitos de propriedade intelectual
  - Obras literárias e artísticas originais
  - Prestações artísticas, produções fonográficas ou videográficas, emissões de radiodifusão e produção de bases de dados
  - Invenções e modelos de utilidade com novidade, inventividade e “industrialidade”
  - Topografias de produtos semicondutores
  - Modelos e desenhos industriais novos e com caráter singular
  - Marcas e logótipos com capacidade distintiva de bens e entidades
  - Denominações de origem e indicações geográficas
  - Segredos comerciais

## **Os direitos de propriedade intelectual no processo de insolvência**

- Insolvência (CIRE): impossibilidade de cumprir obrigações vencidas ou, havendo responsabilidade limitada, passivo manifestamente superior ao passivo
- Dever de requerer a declaração da sua insolvência, exceto se se tiver apresentado a PER
  - Presunção de culpa na insolvência não requerida dentro do prazo legal
- Composição da massa insolvente: salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data em que a insolvência é declarada, salvo os bens não penhoráveis
- Os direitos de propriedade intelectual fazem parte da massa insolvente?

## **Os direitos de propriedade intelectual no processo de insolvência**

- Artigo 47/1 CDADC - “Os direitos patrimoniais do autor sobre todas ou algumas das suas obras podem ser objeto de penhora”
- Os direitos morais não podem ser penhorados
- Os direitos patrimoniais abrangem o direito de reprodução, o direito de distribuição (incluindo a venda, o aluguer e o comodato público), o direito de comunicação ao público nas suas diferentes modalidades (incluindo a colocação à disposição do público para acesso a partir do local e no momento individualmente escolhidos pelo destinatário) e os direitos de adaptação, incluindo a tradução
- Art. 46/2 CDADC: “Em caso de penhora do direito patrimonial do criador da obra, aplica-se o regime fixado no Código de Processo Civil na parte relativa à penhora dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante.”
  - São impenhoráveis dois terços da parte líquida desses rendimentos, com especificidades nos rendimentos de direitos de autor enquanto atividade listada no artigo 151 CIRS
  - Possibilidade de redução do montante penhorável e mesmo isenção de penhora
  - Se os direitos patrimoniais pertencerem a terceiros, não há limites

## **Os direitos de propriedade intelectual no processo de insolvência**

- **Insolvência do editor (art. 102 CDADC )**

- “1 - Se para a realização do ativo no processo de falência do editor, houver que proceder à venda por baixo preço, na totalidade ou por grandes lotes, dos exemplares da obra editada existentes nos depósitos do editor, deverá o administrador da massa falida prevenir o autor, com a antecipação de 20 dias, pelo menos, a fim de o habilitar a tomar as providências que julgue convenientes para a defesa dos seus interesses materiais e morais.
- 2 - Ao autor é ainda reconhecido o direito de preferência para a aquisição pelo maior preço alcançado dos exemplares postos em arrematação.”

- **O mesmo vale para a falência do produtor (art. 138 CDADC)**

- **Saneamento por transmissão do estabelecimento editorial? Havendo trespasse**

- o editor pode, sem consentimento do autor, transferir para terceiros o contrato de edição, mas o autor pode resolver o contrato no prazo de seis meses a contar do conhecimento do trespasse se o negócio lhe causar ou vier a causar prejuízos morais, embora tenha que indemnizar o editor por perdas e danos (art. 100/1-2 CDADC).
- o produtor pode transferir para terceiros os direitos emergentes do contrato sem consentimento dos autores (art. 145 CDADC).

## Os direitos de propriedade intelectual no processo de insolvência

- Propriedade industrial
- Ao contrário dos direitos de autor, a propriedade industrial analisa-se em direitos sujeitos a registo no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a pedido dos interessados, verificados os requisitos de atribuição do direito exclusivo
- Os direitos emergentes de **patentes** e de **modelos de utilidade** bem como de registos de **topografias de produtos semicondutores**, de **desenhos ou modelos** e de **marcas** e outros sinais distintivos do comércio estão sujeitos a penhora e arresto, podendo ser dados em penhor ou sujeitos a outras apreensões de bens efetuadas nos termos legais (art. 6/1 CPI)
- Transmissão de direitos em processo de insolvência?
  - Os direitos emergentes de patentes, de modelos de utilidade, de registos de topografias de produtos semicondutores, de desenhos ou modelos e de marcas podem ser transmitidos, total ou parcialmente (art. 30/1)

## Os direitos de propriedade intelectual no processo de insolvência

- Alguns direitos podem ser transmitidos sem a empresa, como sucede com as patentes de invenção e as marcas, mas já não, por exemplo, os logotipos, que só podem transmitir-se com o estabelecimento, ou parte do estabelecimento, a que estão ligados (art. 295/1), o mesmo valendo *mutatis mutandis* para as recompensas (art. 275/c)
- Assim como a transmissão da totalidade da empresa implica a transmissão da marca, salvo estipulação em contrário ou se das circunstâncias decorrer claramente o contrário (art. 256/2), também a transmissão do estabelecimento envolve o respetivo logótipo, que pode continuar tal como está registado, salvo se o transmitente o reservar para outro estabelecimento, presente ou futuro (art. 295/2)
- O administrador de insolvência pode conceder licenças de exploração, nos termos do art. 31 do CPI
- Relativamente às licenças de que beneficia, salvo estipulação em contrário, não as pode alienar sem consentimento do titular do direito, o mesmo valendo para a concessão de sublicenças (art. 31/8-9).
- Em matéria de marcas, o administrador da massa insolvente, enquanto licenciado, “pode intervir na ação em que se alegue a violação de um direito de marca, a fim de obter reparação do seu prejuízo” (art. 258/4).

## **Os direitos de propriedade intelectual no processo de insolvência**

- Efeitos da declaração de insolvência nas licenças em curso
- Aplicação das regras do contrato de locação, tratando-se de licenças onerosas
  - Sendo insolvente o locatário, a declaração de insolvência não suspende o contrato de locação, mas o administrador da insolvência pode sempre denunciá-lo com um pré-aviso de 60 dias, se nos termos da lei ou do contrato não for suficiente um pré-aviso inferior (art. 108/1). Além disso, o locador não pode requerer a resolução do contrato após a declaração de insolvência do locatário com fundamento na falta de pagamento das rendas ou alugueres respeitantes ao período anterior à data da declaração de insolvência e ou na deterioração da situação financeira do locatário (art. 108/4).
- Sendo insolvente o locador, a declaração de insolvência não suspende a execução de contrato de locação e a sua denúncia por qualquer das partes apenas é possível para o fim do prazo em curso, sem prejuízo dos casos de renovação obrigatória; além disso, a alienação da coisa locada no processo de insolvência não priva o locatário dos direitos que lhe são reconhecidos pela lei civil em tal circunstância (art. 109/1 e 3).

## Os direitos de propriedade intelectual no processo de insolvência

- Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que harmoniza certos aspetos do direito da insolvência (COM (2022) 702 final

- Art. 27

- *Em fase de liquidação não dependem de consentimento da contraparte ou contrapartes do devedor, exceto se forem concorrentes, a cessão ao adquirente da empresa do devedor, ou de parte da mesma (sic), os contratos executórios necessários à continuação da atividade da empresa do devedor e cuja suspensão resultaria na paralisação da sua atividade.*

- *O tribunal não pode rescindir contratos executórios relativos a licenças de direitos de propriedade intelectual e industrial mesmo que a rescisão seja do interesse da empresa do devedor ou de parte da mesma.*

- Imperatividade ou “injuntividade” da transmissão da licença nos processos pre-pack segundo a Proposta de diretiva, a fim de preservar o valor da empresa, considerando a importância dos direitos de propriedade industrial e intelectual